



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.000248/2010-32
ACÓRDÃO	2401-012.409 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO DE QUEIROZ TELLES MOSSRI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve impugnar de forma específica os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida. A ausência de pertinência entre as razões recursais e a matéria efetivamente discutida nos autos caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do recurso.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

É incabível a inovação em sede de recurso voluntário, com a apresentação de alegações não suscitadas na impugnação, em respeito à preclusão consumativa que rege o processo administrativo fiscal.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE PROPORCIONALIDADE DA MULTA.

Não compete ao CARF apreciar alegações de inconstitucionalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade da multa de ofício, por força da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 12-87.395, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

O lançamento teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal, no qual se apurou a dedução indevida de despesas de livro-caixa.

A fiscalização constatou que o contribuinte havia apresentado elevada dedução a título de Livro Caixa, resultando em inexistência de imposto a pagar ou restituir naquele ano-calendário.

Diante disso, foi intimado a apresentar o Livro Caixa devidamente escriturado e os documentos comprobatórios. Apesar das intimações e reintimações expedidas, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, limitando-se a juntar alguns documentos pontuais.

Em razão da não comprovação das despesas, a autoridade fiscal suprimiu as deduções pleiteadas, apurando imposto devido e aplicando a correspondente multa de ofício, acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

A impugnação apresentada em primeira instância foi julgada improcedente, sob os fundamentos de que não houve a apresentação do livro-caixa e de que não foram demonstradas, por documentação idônea, as despesas cuja dedutibilidade foi pleiteada.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2008

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

A não apresentação do Livro Caixa devidamente escriturado bem como a documentação que o ampare, obriga a fiscalização a proceder à análise da

situação fiscal do contribuinte com os elementos de que dispõe, redundando em lançamento ex-officio do imposto.

COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os recursos originaram-se de atividade de comercialização de veículos deve estar respaldada em livros-caixa, cujos registros de operação devem ser confirmados pelo Fisco para que se prestem à comprovação pretendida.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, derivando-se de disposição expressa de lei.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese:

- A nulidade do auto de infração, pois o auto de infração teria se estreado em “mera presunção, resultante da comparação entre a soma dos depósitos bancários e o montante dos rendimentos declarados”, o que violaria o art. 43 do CTN;
- Argui que a multa de 75% aplicada ofende a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

Apesar de tempestivo, o recurso não reúne os pressupostos necessários ao seu conhecimento. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões apresentadas pelo recorrente guardem pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inviabilizar o exercício da função revisora desta instância.

No caso concreto, o lançamento de ofício fundou-se na dedução indevida de despesas de livro-caixa, ante a ausência de escrituração e da documentação comprobatória idônea. A decisão da DRJ, em consequência, manteve a exigência justamente porque o contribuinte não apresentou os elementos mínimos de prova.

Em seu recurso, entretanto, o contribuinte alega, em primeiro lugar, nulidade do auto de infração sob o argumento de que este se basearia em presunção de depósitos bancários. Essa linha argumentativa não pode ser conhecida, pois está absolutamente desconectada da realidade processual. O lançamento não se baseou em depósitos bancários, mas na glosa de deduções declaradas sem lastro probatório. Não há, portanto, identidade entre os fundamentos

do lançamento e os argumentos recursais, o que configura ausência de dialeticidade e impede o conhecimento dessa matéria.

A segunda alegação diz respeito à multa de ofício de 75%, cuja suposta desproporcionalidade e irrazoabilidade seriam causas para a sua nulidade. Esse ponto, contudo, também não pode ser conhecido. Em primeiro lugar, porque a discussão acerca da multa não foi sequer aventada na impugnação apresentada perante a DRJ, surgindo apenas em sede de recurso voluntário. Trata-se, portanto, de inovação recursal vedada, diante da preclusão consumativa. Em segundo lugar, ainda que superado esse óbice, não cabe a este Conselho afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista à luz de juízos de proporcionalidade, razoabilidade ou constitucionalidade, por força da Súmula CARF nº 2, que veda a apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária na esfera administrativa.

Em síntese, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correspondência com o objeto do lançamento nem com os fundamentos da decisão recorrida, e, no ponto em que tratam da multa, configuram inovação em sede recursal e matéria insuscetível de apreciação pelo CARF.

Diante de todo o exposto, concluo pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão da ausência de dialeticidade e da inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator